MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18108.001000/2007-79

Processo nº	18108.001000/2007-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.743 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de maio de 2024
Recorrente	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154 e ss) interposto por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL em razão do Acórdão nº. 16-17.718 (e-fls. 139 e ss), proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em sua origem, trata-se de **Auto de Infração nº. 37.080.091-5** lavrado em razão de descumprimento de obrigação acessória (CFL-35) e em substituição ao Auto de Infração nº. 37.012.792-7, que foi anulado pela DECISÃO NOTIFICAÇÃO N° 21.40l.4/0235/2007 (e-fls. 53). A multa foi agravada em razão da reincidência, conforme Relatório Fiscal (e-fls. 52), tendo sido listados os documentos e informações que deixaram de ser apresentados pela recorrente:

- Informações Cadastrais sobre todos os seus Estabelecimentos de Ensino, conforme consta no Site FMU - Instalações, anexo e/ou propaganda Folheto – COMPLEXO EDUCACIONAL - Estrutura Física FMU - Uni FIAMFAAMFISP, anexo: IPTU – Dados Cadastrais, CEI - Matrícula de Obras de Construção Civil, Auto de Licença de Localização e Funcionamento PMSO, Alvará de Construção PMSP, Auto de Conclusão PMSP, Escrituras dos Cartórios de Imóveis, Alvará de Licença e Habite-se PMSP, Laudo Técnico de Vistoria de Corpo de Bombeiros, Alvará de Demolição PMSP, CND - Certidão Negativa de Débito – Obra de Construção Civil, Documentação em comprovação de Decadência das Obras de Construção Civil ou então Contratos de Aluguel, de Cessão ou de Comodato;

- Informações Financeiras e Contábeis e Esclarecimentos sobre como e por quem foram executadas as Obras de Construção Civil do conjunto de Estabelecimentos de Ensino - FMU, conforme constam das instalações no site FMU e Folheto – COMPLEXO EDUCACIONAL - Estrutura Física FMU, além de não esclarecer e/ou demonstrar como foram contabilizadas em seu ATIVO PERMANENTE os Imóveis e os Veículos DENATRAN/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;

- Projeto ou Planta de Construção aprovada pela PSMP;

- Contrato de Empreitada Total ou Parcial ou de Sub-Empreitada e seus Aditivos, Fatura e recibos de Mão de Obra, Notas Fiscais de Serviços, Notas Fiscais de Concreto e de Pré Moldados, Notas Fiscais de Terraplanagem ou Serviços Mecânicos, Recibos de Autônomos - RPS, Registro de Entrada e Saída de Mercadorias para a Obra de Construção Civil de seus 36 prédios;.

- Demonstração Contábil da Relação de Imóveis, expressa em CONTA ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO em seus DIÁRIOS 01/1997 a 03/2006, conforme aponta Escritura Matrícula 1348 Ficha 01 26 Cartório de Notas do Imóvel Avenida Liberdade n° 642 a 668 e a Transcrição 71.738 do Imóvel Rua São Joaquim s/n°, com área de 2.500 m2, obtidas em Ofícios:

- Demonstração Contábil expressa em CONTA ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO BENS MOVEIS VEÍCULOS, dos veículos obtidos pelo cadastro do DENATRAN/MINISTERIO DA JUSTIÇA, expressas em Diários 01/1997 a 03/2006;

- Esclarecimentos sobre os Contratos de Aluguel de Cessão ou de Comodato, se os Imóveis dos Prédios dos Estabelecimentos de Ensino, em questão, não forem de propriedade FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

Tendo sido cientificada do Auto de Infração pessoalmente em 30/08/2007, a recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 71 e ss), que foi assim sintetizada pela decisão de piso:

> DA IMPUGNAÇÃO
>
> O contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação em 30/08/2007 (fls. 01), apresentando aos 20/08/2007 a defesa tempestiva de fls. 69/85, acompanhada dos seguintes documentos: Estatutos Sociais, Procuração, Carta-resposta aos TIAD's de

Original

02/02/06, Correspondência de 15/05/06 - Atendimento TIAD de 10/05/06, Correspondência de 05/06/06 - Atendimento a solicitação verbal, TIAD de 16/06/06, Correspondência de 23/06/06, TAB - Termo de Arrolamento de Bens, Registro n° R-1/1348, Ficha 01, Livro n° 2 - Reg. Geral, 1° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Escritura de 23/08/1996, do 26° Tabelionato, Livro 1.443, fls. 106, Certidão do 26° Cartório de Notas (escritura de doação de 20/10/71), Certidão do Registro de Imóveis - 1" Circunscrição - Capital.

Em suas razões de defesa, o Contribuinte alega, em síntese, que:

Dos Fatos

- os fatos que ensejaram a autuação original cancelada, e à lavratura do presente AI substitutivo, apoiam-se em alegação de pseudo não atendimento de diversos TIAD's, inclusive com recusa de recebimento, emitidos no período de 02/02/2006 a 15/06/2006, concernentes à apresentação de livros e documentos.

- A maioria dos TIAD's chegaram ao domicílio do contribuinte por via postal, com AR - Aviso de Recepção.

Do Direito

- Tão logo recebidos, por via postal, os TIAD's datados de 02/02/06, mencionados no item 1.1 do relatório fiscal, prontamente foi providenciado o seu atendimento como se verifica pelo documento de 08/02/2006, (doc. 3). Transcreve texto do contador da empresa (em relação ao TIAD recebido em 06/02/2006), colocando os documentos à disposição da fiscalização.

- os fatos adiante relatados referem-se a dois itens relacionados como não atendidos, que motivaram a autuação:

"l.5 - 10/05/2006 - relativo a elaboração do Termo de Arrolamento de Bens- TAB"

"1.6 - 16/06/2006 - remetido ao ECT SR 91145795 8 BR - documentação relativa ao Termo de Arrolamento de Bens (...)

- Estes mesmos dois itens motivaram outro Auto de Infração, o AI n° 37.012.792-7, onde figuram sob os números 1.5 e 1.6, os mesmos fatos, inclusive com os mesmos termos, "verbis":

"1.6 - 10/05/2006 - relativo à elaboração do Termo de Arrolamento de Bens - TAB"

"I.8 ~ 16/06/2006 ~ remetido ao ECT SR 91145795 8 BR - documentação relativa ao Termo de Arrolamento de Bens (...)

- A Impugnante apresentou recursos nos processos administrativos referentes à NFLD n° 35.822.905-7 e aos AI's n"s 35.872.731-6 e 35.872.732-4, lavrados em dezembro de 2005, arrolando bem imóvel de valor superior a 30% das exações mediante liminar concedida pela MM. Juíza Federal da l6ª Vara, em São Paulo.

- Para arrolar o único bem imóvel oferecido para arrolamento, além da escritura, do laudo de avaliação e da certidão vintenária, o Auditor Fiscal, solicitou ainda os Livros Diários dos dez últimos anos, Livro Razão dos dez últimos anos, Declaração de Imposto de Renda, Relação de Veículos, etc.

- Transcreve diversos esclarecimentos prestados ao Auditor Fiscal por escrito (via postal, com AR).

- Acrescenta que, embora tivesse sido fornecida cópia do "lançamento pelo qual foi procedido ao ajuste do valor contábil do referido imóvel, em conformidade com o laudo

Original

da avaliação respectivo, lançamento este efetuado em 31/03/2006", que constituiu o documento n° 06, esse mesmo motivo também foi alegado como fundamento da autuação.

- Contudo, surpreendentemente, depois de recebida a autuação, ora impugnada, lavrada em 01/07/2006, foi recebido, também via postal, o TAB - Termo de Arrolamento de Bens, formalizando o arrolamento do imóvel oferecido, nele sendo anotadas todas as informações anteriormente fornecidas à fiscalização, isso em 29/06/2006. (Doc. 08).

- Ou seja, depois de elaborado o Termo de Arrolamento de Bens - TAB, em 29/06/2006, a confirmar que a Impugnante prestara todas as informações necessárias, ainda assim, DOIS DIAS DEPOIS foram lavrados dois Autos de Infração, em 01/07/2006, sob o fundamento de não terem sido atendidos os TIAD's emitidos para instruir o arrolamento, a revelar uma exação fiscal excessiva, além de descabida.

- Registra ainda, como fato motivador do auto de infração lavrado, que não foi apresentada a relação de veículos, mas que o autuante confessava já ter em seu poder.

- Omitiu o autuante, entretanto, que a relação de veículos foi solicitada no TIAD destinado à elaboração do Termo de Arrolamento de Bens - TAB, "in casu", unicamente um bem imóvel oferecido pelo contribuinte, como longamente acima se expôs;

- Os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, devem nortear a autuação da Administração Pública, que parece terem sido olvidados para um simples arrolamento de bem imóvel, como se pode constatar pela pluralidade de exigências, em desacordo com preceitos da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no Administração Pública Federal. _

- Mas não cessam no arrolamento do imóvel os acíntes perpetrados na presente autuação, caracterizando verdadeira aleivosia a declaração contida no relatório fiscal, onde o autuante informa ter identificado, mediante pesquisa no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a existência de dois imóveis não contabilizados.

- Relata a situação dos imóveis situados à Av. Liberdade, 642/648 e Rua São Joaquim, sem n°, obtidas junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. As operações imobiliárias foram realizadas há mais de três décadas, quando foram devidamente contabilizadas, pela moeda corrente à época.

- Todos os Livros Diários, de 1995 a 2004 foram postos à disposição da fiscalização realizada em 2005.

- Nunca houve recusa de apresentação dos livros da empresa, conforme provas que, se necessário, poderão ser apresentadas.

- O mesmo se diga com relação a todas as demais documentações, tanto que a NFLD n° 35.822.905-7, lavrada em dezembro de 2005, compreendeu um levantamento que abrangeu um período de 01/1997 a 10/2005, sendo constituído um crédito tributário de R$ 12.307.271,41, deixando patente que a fiscalização sempre teve acesso a todos os livros e documentos da impugnante.

- Como longa e exaustivamente ficou demonstrado e provado. 0 AI 37.012.792-7 emitido em um domingo, dia 02/07/2006. não reúne condições de subsistência, devendo ser cancelado.

Em 04/07/2008, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento, no Acórdão nº. 16-17.718, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Original

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

Documento: AI n° 37.080.091-5, de 30/08/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente.

O Resultado do julgamento foi informado à recorrente por meio postal em 01/08/2008, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 152) e em 29/08/2008, foi interposto o Recurso (e-fls. 154 e ss) reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Os autos foram, então, remetidos para julgamento no CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de admissibilidade

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da caracterização da Infração

Primeiramente, há que se ressaltar que o presente Auto de Infração foi lavrado em substituição ao AI nº. 37.012.792-7, que foi anulado em razão de ter sido aplicada penalidade inferior à devida, em razão de não ter sido indicada a reincidência da recorrente naquela ocasião.

É o que se lê da Decisão-Notificação nº. 21.401.4/0235/2007:

7.2 Em observância ao dispositivo legal acima transcrito, a multa decorrente da referida infração deveria ter sido aplicada com seu valor dobrado, ou seja, deveria ter sido lançada a multa no valor de R$ 23.136,68.

7.3 Não sendo possível a alteração para maior no "Sistema de Cadastramento Online - SISCOL" do valor da multa lançada, resta configurada a existência de vicio de natureza insanável que determina a nulidade da autuação, de acordo com o disposto no artigo 32, parágrafo único da Portaria MPS n° 520/04, que rege o Contencioso Administrativo Fiscal Previdenciário:

Original

> (...)
>
> **JULGO nulo o presente Auto de Infração e**
>
> DECIDO:
>
> a) **Determinar a lavratura de Al infração, observando que substitutivo, caso a empresa persista na o contribuinte é considerado reincidente (reincidência genérica) e, portanto, a multa deverá ser graduada conforme previsto na legislação**;

Em decorrência de tal decisão, a recorrente foi intimada a apresentar os documentos e informações por meio e TIAF/TIAD, datado de 23 de Agosto de 2007 para apresentação da documentação assinalada em 30 de Agosto de 2007 além de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 06 de Agosto de 2007 para apresentação da documentação assinalada em 14 de Agosto de 2007 e datado de 14 de Agosto de 2007 para apresentação da documentação assinalada em 20 de Agosto de 2007 (e-fls. 8 e ss), **e deixou de apresentar os documentos e informações listadas anteriormente.**

A recorrente, por sua vez, defende-se com alegações de que não teria se omitido a apresentar os documentos e informações solicitadas, **fazendo menção às intimações recebidas anteriormente à lavratura do auto de infração cancelado**. Quanto à resposta aos Termos de Intimação que deram origem ao presente lançamento, a recorrente juntou respostas apresentadas questionando a solicitação dos documentos apresentada pela fiscalização, sem apresentá-los, o que justificou a nova autuação.

A decisão de piso avaliou as alegações trazidas pela recorrente, senão, vejamos:

> A defesa de fls. 69/85 faz diversas alegações, transcreve trechos de Relatórios Fiscais que não correspondem ao Relatório Fiscal da Infração de fls. 48/49, bem como menciona fatos não pertinentes à presente autuação, lavrada em 30/08/2007.
>
> Alega a Impugnante, ainda, que apresentou recursos nos processos administrativos referentes à NFLD n° 35.822.905-7 e aos AI's n°s 35.872.731-6 e 35.872.732- 4, lavrados em dezembro de 2005, arrolando bem imóvel de valor superior a 30% das exações mediante liminar concedida pela MM. Juíza Federal da 16¬ Vara, em São Paulo.
>
> Depreende-se do relato acima, que o Termo de Arrolamento de Bens a que se refere a Autuada serviu para instruir o processo discutido na Justiça, o qual tratava de recursos interpostos por ela contra as NFLD's e AI's lavrados em dezembro 2005, não tendo qualquer referência com os presentes autos. Portanto, inócuas tais alegações.
>
> Ademais, caso a empresa tivesse prestado os esclarecimentos necessários à Fiscalização na nova oportunidade que lhe foi oferecida após a nulidade do Auto de Infração originário, não teria sido novamente autuada através deste AI com o valor da multa agravada, como ocorreu.
>
> Pelo contrário, a Defendente além de não prestar os esclarecimentos necessários à Fiscalização, quer aqui discutir fatos passados e situações não pertinentes aos presentes autos, inclusive alegando que "ficou demonstrado e provado que o AI 37.012.792-7, emitido em um domingo, dia 02/07/2006, não reúne condições de subsistência, devendo ser cancelado. "
>
> Ora, o referido Auto de Infração já não existe mais, foi anulado por erro formal, ou seja, por aplicação de multa a menor.

Original

> No presente Auto de Infração n° 37.080.091-5, de 30/08/2007, que substitui o AI 37.012.792-7, deve-se levar em conta a infração cometida pelo Contribuinte, ou seja, ao ser novamente intimado deixou de prestar as informações cadastrais. financeiras e contábeis de interesse da administração tributária.
>
> Muito embora o Contribuinte junte na defesa o Termo de Arrolamento de Bens, acompanhado pelos documentos que o instruíram, não prestou as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela Fiscalização, bem como não juntou nenhum documento capaz de modificar o procedimento fiscal ou o valor da multa aplicada.
>
> Cabe aqui acrescentar, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a defesa, salvo nas exceções do artigo 16, inciso III, § 4° e §5° do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, tudo na forma do § 2°, do art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 (abaixo transcritos):

Em sede de recurso, a recorrente apenas reitera os argumentos anteriormente apresentados e já analisados pela decisão de piso, elencando as mesmas cartas-resposta apresentadas à fiscalização, que questionaram a intimação para apresentação de documentos.

No entanto, o presente caso versa sobre a infração relativa à empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, estando, portanto, bem caracterizada a infração e correta a penalidade aplicada.

Em sua defesa e recurso, a recorrente insiste em afirmar que teria disponibilizado toda a documentação em fiscalização anterior, deixando de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, mais uma vez.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o Recurso Voluntário e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

Original